

DIREITO À ÁGUA E DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA DECISÃO SOBRE A CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS: uma reflexão a partir do caso da Barragem do Castanhão

Carlos Gabriel Peixoto Ferreira¹
Geovane Alves de Castro²
José Lenho Silva Diógenes³

RESUMO

Este trabalho analisa a tensão entre os potenciais direitos da comunidade do município de Jaguaribara afetados pela construção da barragem do Castanhão em contraste com o direito da sociedade cearense ao acesso à água. O objetivo do trabalho é analisar a colisão entre os direitos potenciais da comunidade e o direito da sociedade cearense ao acesso à água, alegado pelo Estado do Ceará. Adotamos uma perspectiva teórico-metodológica interdisciplinar, combinando abordagens dos direitos humanos, políticas públicas e estudos sociais. Essa abordagem permitirá uma análise abrangente dos impactos sociais da construção da barragem, das políticas públicas adotadas e das possíveis soluções para conciliar os direitos da comunidade local afetada e o acesso à água pela sociedade.

Palavras-chave: Direito à água. Jaguaribara. Barragem do Castanhão.

ABSTRACT

This paper examines the tension between the potential rights of the community in the municipality of Jaguaribara affected by the construction of the Castanhão dam, in contrast to the right of the society of Ceará to access water. The aim of the paper is to analyze the collision between the potential rights of the community and the right of the Ceará society to access water, claimed by the State of Ceará. We adopt an interdisciplinary theoretical and methodological perspective, combining approaches from human rights, public policies, and social studies. This approach will allow for a comprehensive analysis of the social impacts of the dam construction, the adopted public policies, and possible solutions to reconcile the rights of the affected local community and the access to water by society.

Keywords: Right to Water. Jaguaribara. Castanhão Dam.

¹ Universidade Federal do Ceará; Graduando em Gestão de Políticas Públicas; gabriel.pxt03@gmail.com.

² Universidade Federal do Ceará; Graduando em Gestão de Políticas Públicas; geoadecastro@alu.ufc.br.

³ Universidade Federal do Ceará; Doutor em Sociologia; jlsdiogenes@ufc.br.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a tensão entre os potenciais direitos da comunidade do município de Jaguaribara afetados pela construção da barragem do Castanhão em contraste com o direito da sociedade cearense ao acesso à água. Para isso, caracterizamos o caso do reassentamento do município de Jaguaribara com a construção da barragem do Castanhão. Ademais, arrolamos algumas evidências sobre os impactos sociais da construção da referida barragem para a comunidade local.

O objetivo do trabalho é analisar a tensão entre os direitos potenciais da comunidade do município de Jaguaribara e o direito de toda a sociedade ao acesso à água alegado pelo Estado do Ceará. Nesse sentido, procuramos identificar e discutir os impactos sociais decorrentes da construção da barragem, considerando aspectos como deslocamento forçado, perda de terras e recursos naturais, mudanças culturais e violações dos direitos humanos. Além disso, procuramos compreender as diretrizes e recomendações para uma abordagem de direitos humanos e políticas públicas que permitam compreender os conflitos dos potenciais direitos identificados.

Adotamos uma perspectiva teórico-metodológica interdisciplinar, combinando abordagens dos direitos humanos, políticas públicas e estudos sociais. Essa abordagem permitirá uma análise abrangente dos impactos sociais da construção da barragem, das políticas públicas adotadas e das possíveis soluções para conciliar os direitos da comunidade local afetada e o acesso à água pela sociedade.

Em termos teóricos, utilizamos conceitos e princípios dos direitos humanos, como o direito à participação, o direito à água, o direito à moradia adequada e o direito ao desenvolvimento, como base analítica para compreender os impactos sobre a comunidade local e identificar possíveis violações desses direitos. Além disso, teorias relacionadas a políticas públicas permitirão examinar as decisões e ações do governo em relação à construção da barragem e sua implementação.

Em relação à metodologia, adotamos uma abordagem qualitativa para coletar dados e compreender o contexto dos indivíduos afetados, com foco na análise

PROMOÇÃO



APOIO

documental para obter informações sobre os impactos sociais, as políticas públicas adotadas e a participação da comunidade no processo decisório. A análise de dados qualitativos foi realizada por meio da categorização temática dos direitos humanos para identificar padrões, conflitos e possíveis soluções.

2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: elementos para a compreensão do direito à água como um direito humano

A tensão entre os potenciais direitos da comunidade afetada pela construção de uma barragem e o direito de toda a sociedade ao acesso à água levanta questões importantes relacionadas aos direitos humanos e às políticas públicas. Para iniciar a discussão teórica, é fundamental compreender a delimitação conceitual dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, a fim de estabelecer uma base para a análise dos impactos sociais decorrentes da construção da barragem.

Embora intimamente relacionados, direitos fundamentais e direitos humanos possuem distinções. Os direitos fundamentais representam, em certa medida, a constitucionalização dos direitos humanos que possuem um alto grau de justificação ao longo da história dos discursos morais. Enquanto os direitos humanos são posicionados em uma dimensão ético-política, assegurando posições jurídicas reconhecidas ao ser humano independentemente de sua vinculação com uma ordem constitucional específica, os direitos fundamentais são direitos do ser humano reconhecidos e positivados em uma ordem jurídico-constitucional específica (GUERRA FILHO, 2007, p. 39–40).

Embora a Constituição de determinado país possa ser considerada como a fonte primária dos direitos fundamentais, é relevante adotar uma abordagem que reconheça tanto a positividade formal quanto a material dos direitos fundamentais. Isso significa reconhecer que a Constituição é o lugar para positivar esses direitos, mas também considerar outros direitos fundamentais que podem não estar explicitamente positivados em seu texto (SARLET, 2009, p. 77).

Segundo Robert Alexy, os direitos fundamentais são direitos de defesa do cidadão contra intervenções do Estado, englobando tanto direitos a ações negativas

ou abstenções do Estado quanto direitos a ações positivas do Estado. Os direitos a ações positivas podem ser divididos em ações fáticas, como a criação de vagas nas universidades, e ações normativas, como a proteção do nascituro por meio de normas jurídicas (ALEXY, 2008, p. 433).

Nesse contexto, os direitos fundamentais são considerados tanto direitos subjetivos individuais quanto elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. Eles possuem uma eficácia valorada não apenas sob um ângulo individualista, mas também sob o ponto de vista da sociedade como um todo.

Além disso, os direitos fundamentais exercem uma eficácia dirigente em relação aos órgãos estatais, estabelecendo uma ordem dirigida ao Estado para a proteção e concretização desses direitos. A partir da perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, surge o dever de proteção do Estado, que implica em medidas positivas de proteção e efetivação dos direitos fundamentais, inclusive de forma preventiva (SARLET, 2009, p. 146).

Essa discussão teórica fornece um arcabouço conceitual importante para analisar os impactos sociais sofridos pelos moradores de Jaguaribara durante o processo de construção da barragem. Ao compreender os direitos fundamentais como direitos de defesa e direitos a prestações, é possível examinar as possíveis violações desses direitos em relação à comunidade afetada e avaliar a responsabilidade do Estado na proteção e efetivação desses direitos.

Segundo Alexy, a distinção entre regras e princípios é fundamental na teoria dos direitos fundamentais. Princípios são mandamentos de otimização que podem ser satisfeitos em graus variados, levando em conta tanto as possibilidades fáticas como jurídicas. Por outro lado, regras são determinações que estabelecem limites dentro do que é fático e juridicamente possível. Essa distinção qualitativa entre regras e princípios é crucial para lidar com situações de conflito ou colisão entre eles (ALEXY, 2008, p. 90-91).

No caso de conflito, Alexy afirma que é possível solucioná-lo por meio da introdução de uma cláusula de exceção em uma das regras ou declarando uma das regras inválida. No entanto, quando princípios colidem, um deles deve ceder, mas isso não implica na invalidação do princípio cedente ou na introdução de uma

cláusula de exceção. Em vez disso, a precedência de um princípio sobre o outro depende das condições específicas. Princípios são razões *prima facie*, ou seja, razões que estabelecem direitos *prima facie*. Eles não são razões definitivas, como ocorre com as regras (ALEXY, 2008, p. 108).

Dessa forma, quando um direito é garantido por uma norma estruturada como regra, ele é considerado definitivo e deve ser realizado integralmente, desde que a regra seja aplicável ao caso concreto. No entanto, no caso dos princípios, a realização total é geralmente inviável, e eles estabelecem direitos que podem ser realizados em diferentes graus, dependendo das condições fáticas e jurídicas (ALEXY, 2008).

Com base nessa análise, é necessário investigar qual tipo de norma de direito fundamental abrange o direito à água e o direito à informação, a fim de compreender suas principais características. A proteção dos direitos fundamentais pode ser analisada em dois aspectos: o lado positivo, relacionado ao suporte fático dos direitos fundamentais, e o lado negativo, que diz respeito às restrições a esses direitos.

No lado positivo, o suporte fático dos direitos fundamentais é composto por casos potenciais e casos reais. Todos os casos potenciais são relevantes para os princípios de direitos fundamentais, independentemente de serem superados por princípios colidentes. Os casos reais abrangem as situações controversas e polêmicas, baseando-se nos casos potenciais que são livres de dúvidas e consensuais (ALEXY, 2008, p. 301).

Já no lado negativo, as restrições aos direitos fundamentais são normas que restringem uma posição *prima facie* de direito fundamental. Essas restrições podem ser aplicadas somente por normas de hierarquia constitucional ou em virtude delas. Princípios colidentes restringem materialmente as possibilidades jurídicas de realização de outros princípios, resultando em uma não-liberdade definitiva ou um não-direito definitivo de conteúdo semelhante (ALEXY, 2008).

Ao considerar a tensão entre os potenciais direitos da comunidade afetada pela construção da barragem e o direito de toda a sociedade ao acesso à água, é necessário analisar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais envolvidos. Esse

âmbito de proteção corresponde aos atos, fatos, estados ou posições jurídicas protegidos pela norma que garante o direito fundamental.

Por fim, as restrições a direitos fundamentais e humanos devem ser consideradas no contexto da construção da barragem. É importante destacar que uma norma só pode ser considerada uma restrição a um direito fundamental se for compatível com a Constituição, caso contrário, pode ser uma intervenção, mas não uma restrição (ALEXY, 2008).

O Brasil, como membro fundador das Nações Unidas, tem participado ativamente na promoção e defesa dos direitos humanos. A Constituição de 1988 trouxe uma inserção abrangente desses direitos, incluindo a aceitação da internacionalização dos direitos humanos por meio da incorporação de tratados internacionais no ordenamento jurídico nacional. No entanto, apesar dos recursos e instrumentos jurídicos disponíveis, as violações de direitos humanos ainda são desafios persistentes.

Os marcos normativos do direito humano à água e ao saneamento derivam da Conferência da ONU sobre a Água, Mar da Prata (1977); da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) (1979); da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); da Conferência Internacional sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável. Conferência de Dublin (1992); da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento. Cimeira do Rio (1992); da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento (1994); da Resolução da Assembleia Geral da ONU A/Res/54/175 sobre o Direito ao Desenvolvimento (1999); da Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002); do Comentário Geral N.º 15. O direito à água (2002); e do Projecto de Directrizes para a Concretização do Direito à Água Potável e Saneamento. E/CN.4/Sub.2/2005/25 (2005).

Outros marcos do direito à água são a Decisão do Conselho dos Direitos Humanos 2/104 (2006); a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); o Relatório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a abrangência e o teor das obrigações relevantes em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso equitável à água potável

segura e saneamento, ao abrigo dos instrumentos internacionais de direitos humanos (2007); a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/7/22 (2008); a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/12/8 (2009); a Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/292 (2010); a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9 (2009); e a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/16/2 (2011)⁴.

Desses marcos, destaca-se, em 2003, a edição da Observação Geral n° 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Conselho Econômico e Social da ONU, que firmou o entendimento de que a água com acesso suficiente, seguro, aceitável, fisicamente acessível e a um preço razoável para usos pessoais e domésticos é um direito humano. Além disso, merece destaque o reconhecimento explícito da água como um direito humano pela ONU⁵, embora já estivesse implícito em outros documentos anteriores, como a Declaração dos Direitos Humanos, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRZEZINSKI, 2012). Por fim, em 2010 o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução A/HRC/15/9, a qual manifesta no seu artigo 3° “que o direito humano à água potável e ao saneamento é derivado do direito ao adequado padrão de vida e é relacionado ao direito ao mais elevado padrão de saúde física e mental, bem como ao direito à vida e à dignidade humana” (BRZEZINSKI, 2012, p. 68).

Esse reconhecimento do direito à água como fundamental ocorreu em um momento em que o recurso se tornou mais caro, escasso e sujeito a diferentes usos econômicos, escassez e contaminação. As preocupações com o direito à água desencadearam uma tomada de decisões em várias organizações internacionais e Estados. No âmbito interamericano, a Organização dos Estados Americanos afirmou o direito soberano de cada Estado em estabelecer normas e regulamentos sobre o uso da água em seu território. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 distribui a

⁴ Cf. O Direito Humano à Água e ao Saneamento Marcos. Disponível em:

https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf.

Acesso em 24 jun. 2023.

⁵ Nessa data, a Assembleia Geral da ONU aprovou uma resolução reconhecendo o direito à água em seu artigo 1°: “1. Declara o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos” (BRZEZINSKI, 2012, p. 66).

gestão dos recursos hídricos entre a União e os Estados. Sob sua vigência, a Lei nº 9.433, de 1997, implementou a Política Nacional de Recursos Hídricos, que definiu a água como um bem de domínio público e um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (BRASIL, 1997). Isso colocou cada vez mais a gestão hídrica na pauta das ações do Estado.

De acordo com Monte (2008), no Ceará, a gestão de recursos hídricos envolve a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) e a Superintendência de Obras Públicas do Estado (SOHIDRA), que integram o Sistema de Recursos Hídricos do Estado. A SRH elaborou o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH) e promoveu a integração de órgãos em um Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos (SIGERH), que incluiu a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH) e o Fundo Estadual dos Recursos Hídricos (FUNORH).

3 A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO CASTANHÃO: um estudo de caso sobre a colisão de direitos humanos

A construção da barragem foi proposta com o objetivo de atender a demanda por abastecimento de água, geração de energia e desenvolvimento econômico. No entanto, a realização desse projeto resultou na necessidade de reassentamento da população de Jaguaribara, impactando seus modos de vida, costumes e memórias. A resistência por parte da população manifestou-se por meio da criação da Associação dos Moradores de Jaguaribara, buscando garantir seus direitos e participação nos processos decisórios, conforme aponta Cortez (2014).

Por outro lado, o Governo Estadual defendeu a construção da barragem com base em objetivos que, segundo Monte (2008), variaram ao longo do tempo, de acordo com as conveniências do Estado. De um modo geral, enquanto a comunidade de Jaguaribara lutava pela preservação de seus direitos, o Governo Estadual defendia a construção da barragem como uma solução para problemas mais amplos, como o abastecimento de água para Fortaleza e o desenvolvimento econômico do estado.

O Açude Castanhão foi construído entre 1995 e 2002, tendo provocado a mobilização da população local devido aos impactos esperados, incluindo a

PROMOÇÃO



APOIO

submersão da cidade. A construção da barragem visava enfrentar a seca na região, fornecendo água para o interior do estado e a região da capital, Fortaleza, além de ter potencial energético e promover o desenvolvimento (BRAZ, 2011). Para compreender essa dinâmica, é importante analisar os dados disponíveis e ponderar os impactos sociais sofridos pelos moradores durante o processo de construção da barragem.

Conforme Braz (2011), Jaguaribara se tornou um município em 1957, de acordo com a Lei nº 3.550. Até a década de 1970, a cidade contava com cerca de 9.000 habitantes, porém, durante a construção da barragem, em 2000, a população foi reduzida para aproximadamente 5.500 pessoas. Dados mais recentes indicam que, em 2021, o município alcançou 11.580 habitantes, de acordo com o IBGE.

As principais fontes de renda de Jaguaribara eram a agricultura de subsistência, o pescado, a venda de mel de abelha italiana e o artesanato (CÂMARA, 2008). Em 1985, a população de Jaguaribara recebeu a notícia da construção da barragem do Castanhão. Diante disso, houve mobilização da sociedade civil local para resistir ao projeto. No entanto, prevaleceu a vontade dos governantes, e a obra foi empreendida. O processo de construção da barragem envolveu diferentes etapas e instituições, desde a idealização pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS) até a conclusão do projeto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em 1993 (LIMA, 2007 *apud* BRAZ, 2011).

A resistência da população de Jaguaribara durou aproximadamente 10 anos, de 1985 a 1995, e resultou na criação da Associação dos Moradores de Jaguaribara em 1989, a qual buscou garantir a participação da população nos momentos de tomada de decisão, na tentativa de proteger seus direitos e tornar o processo de realocação o menos angustiante possível (CORTEZ, 2014).

Durante todo o processo, houve uma tensão entre diferentes atores. Os técnicos do DNOCS, por exemplo, discordaram da proposta da barragem devido ao tamanho do reservatório e aos impactos negativos previstos. Eles argumentavam que a construção de vários açudes de médio porte seria uma solução mais viável para enfrentar os problemas de seca e enchentes na região. Além disso, a

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



população de Jaguaribara tinha motivos para resistir à obra, uma vez que ela ameaçava seus bens, costumes, memórias e modos de vida. Através da Associação dos Moradores de Jaguaribara, os jaguaribarenses participaram de audiências públicas e enviaram um documento reivindicatório ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), resultando na negação da licença definitiva para o início das obras em uma audiência pública. No entanto, após várias tentativas, a licença foi aprovada em novembro de 1992 (BRAZ, 2005).

O Governo Estadual defendeu a construção da barragem do Castanhão, ressaltando os benefícios econômicos para o Ceará, como o abastecimento de água para Fortaleza, o desenvolvimento da região, a geração de energia elétrica e a possibilidade de se tornar o reservatório-pulmão e canal adutor da transposição de água da bacia do rio São Francisco. Porém, críticas direcionadas ao projeto, apontavam que os objetivos apresentados pelo Governo mudaram de acordo com o contexto e as conveniências do Estado. Essas mudanças geraram desconfiança na população de Jaguaribara, que acreditava que os interesses das empreiteiras estavam prevalecendo sobre os direitos da comunidade (MONTE, 2008).

No caso do Castanhão, a construção da barragem foi apresentada como uma nova solução para enfrentar a seca no Ceará e garantir o abastecimento de água para Fortaleza, Região Metropolitana e o Porto do Pecém, impulsionando o desenvolvimento econômico. Essa abordagem estava alinhada com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, visando a integração das bacias hidrográficas do Jaguaribe e da Região Metropolitana de Fortaleza (MONTE, 2008).

No entanto, conforme apontado pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que instituiu a Comissão Especial dos Atingidos por Barragens, a partir de denúncias feitas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), sobre a violação de direitos humanos de milhares de famílias atingidas pela construção desses reservatórios no Brasil, esses empreendimentos têm sido frequentemente acompanhados de conflitos e polêmicas. Os defensores das barragens argumentam que elas contribuem para o desenvolvimento, fornecendo eletricidade, incrementando a produção agrícola por meio da irrigação, controlando enchentes e beneficiando as populações ribeirinhas e as economias regionais. Além disso,

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

destacam que a geração hidrelétrica utiliza um recurso renovável, a água (CDDPH, 2010).

Por outro lado, os críticos das barragens destacam os impactos ambientais e as mudanças sociais negativas decorrentes dessas obras. Entre esses impactos, estão a inundação de terras férteis, a destruição de florestas e do patrimônio genético, o alagamento de cidades e infraestruturas, o deslocamento compulsório de pessoas e a degradação das condições de reprodução sociocultural de populações tradicionais. Ademais, a controvérsia também se estende à distribuição dos custos e benefícios desses empreendimentos, uma vez que os custos sociais e ambientais negativos normalmente recaem sobre as regiões onde as barragens são implantadas, enquanto os benefícios tendem a se concentrar em grandes cidades e regiões mais desenvolvidas. Essa disparidade tem gerado debates acerca da equidade e justiça na implementação desses projetos (CDDPH, 2010).

Monte (2008) afirma que, no contexto específico do Castanhão, a população teve dificuldade em influenciar nas decisões e, quanto à participação do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), apenas foi efetivada quando a obra já estava concluída e os moradores realocados. Isso evidencia a falta de participação de importantes segmentos sociais nesse processo, contrariando as diretrizes recomendadas por organismos internacionais.

A construção da Barragem do Castanhão foi justificada pelo Estado como uma medida necessária para garantir o abastecimento de água e impulsionar o desenvolvimento. Entretanto, há indícios de que os interesses econômicos prevaleceram sobre os direitos e necessidades da comunidade afetada, graças à falta de participação efetiva da população e a ausência de mecanismos adequados para reparação razoável dos danos provocados (MONTE, 2008). Além disso, as recomendações da Comissão Mundial de Barragens, que preconiza a realização de processos abrangentes e participativos, a avaliação das diferentes opções e a plena informação e aceitação das populações afetadas antes da construção de barragens não foram plenamente seguidas (CDDPH, 2010).

A Comissão Especial instituída pelo CDDPH identificou uma lista de 16 direitos violados em casos de implantação de barragens, incluindo o direito ao

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



trabalho, ao padrão digno de vida e às práticas e modos de vida tradicionais. No caso da construção da Barragem do Castanhão, destacamos os direitos à informação, à participação e ao trabalho.

Quanto ao direito à informação e à participação, faz-se necessário mencionar que eles estão garantidos em estruturas jurídicas internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao qual o Brasil aderiu. No entanto, a forma como esses direitos foram respeitados no caso do Castanhão é questionada.

Embora tenham sido realizadas audiências públicas e se criado um Grupo de Trabalho Multiparticipativo para o acompanhamento das obras do Castanhão, em uma tentativa de institucionalizar o controle social, sua efetividade em garantir a participação é contestada por diferentes atores. Como nota Monte (2008), alguns consideram o grupo apenas um meio de legitimar as ações do governo, sem promover uma participação comunitária real. Além disso, apesar de algumas medidas terem sido tomadas para mitigar violações a esses direitos, há críticas em relação à efetividade das ações e à perda de práticas culturais e modos de vida tradicionais da população afetada.

No que diz respeito ao direito ao trabalho, direito fundamental positivado nas estruturas jurídicas internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro, o esforço governamental para garantir a sustentabilidade financeira dos reassentados da zona rural foi pensado por meio da criação de projetos de agricultura irrigada. No entanto, há críticas em relação à conclusão e implementação desses projetos, como o fato de os trabalhadores terem permanecido em condições precárias por excessivo período de tempo em decorrência do atraso na sua conclusão por parte do governo. Além disso, como ressaltado por Braz (2011), a população urbana também enfrentou diversas dificuldades no processo de mudança e adaptação, como a impossibilidade de continuar certas ocupações que eram executadas no antigo território, assim como a falta de emprego na nova cidade.

Merece destaque também a criação de associações e a realização de cursos e palestras para auxiliar os trabalhadores afetados a se adaptarem a novas práticas laborais, como a criação de peixes em gaiolas e a produção de material de limpeza para comercialização. No entanto, algumas dessas iniciativas tiveram pouca adesão

PROMOÇÃO



APOIO





e houve perda de práticas culturais e modos de vida tradicionais, afetando não apenas o direito ao trabalho, mas também o direito ao patrimônio cultural imaterial, tendo em vista, a mudança forçada de costumes e a reinvenção de hábitos por parte dos habitantes de Jaguaribara, impactando, assim, toda sua estrutura socioespacial.

4 CONCLUSÃO

A tensão entre os direitos potenciais da comunidade local atingida pela construção da barragem e o direito de toda a sociedade ao acesso à água representa um desafio complexo. A análise dos impactos sociais e a violação de direitos humanos nesse contexto são fundamentais para compreender as dinâmicas de poder, interesses e necessidades envolvidos. A situação estudada reforça a necessidade de buscar soluções que garantam a participação ativa da comunidade atingida nos processos decisórios na construção de barragens, assegurando seus direitos e buscando conciliar os interesses de todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 10 da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRAZ, Milena Marcintha Alves. **Águas para o Ceará: Experiências de trabalhados a partir da construção do complexo Castanhão**. Orientador: Profa. Dra. Maria Neyára Oliveira Araújo. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

PROMOÇÃO



APOIO

BRAZ, Milena Marcintha Alves. **Nova Jaguaribara: Representações sobre o modo de vida urbano.** Orientador: Profa. Dra. Sulamita de Almeida Vieira. 2005. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. **Confluências**, Niterói, v. 14, ed. 1, p. 60-82, 16 dez. 2012. DOI <https://doi.org/10.22409/conflu14i1.p296>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34396>. Acesso em: 12 dez. 2022.

CÂMARA, Heloísa de Aquino. **Aplicação de Políticas Públicas em Reassentamento Involuntário da População da Nova Sede do Município de Jaguaribara.** Orientador: Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota. 2008. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) - Universidade Estadual do Ceará, [S. l.], 2008.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. **Comissão Especial “Atingidos por Barragens” Resoluções nºs 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07.** Brasília, 2010. 107 p.

CORTEZ, Maria Eliane Sampaio. **Avaliação participativa do reassentamento da população atingida pela construção do Açude Castanhão – Ceará, Brasil.** Orientador: Prof. Dr. Francisco Suetônio Bastos Mota. 2014. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão de Recursos Hídricos) - Universidade Federal do Ceará, [S. l.], 2014.

DIÓGENES, José Lenho Silva. **A concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: um exame a partir de ações estatais.** 2011. 112 f.: Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, 2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos fundamentais.** 5. ed. rev. São Paulo: RCS Editora, 2007.

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



MONTE, Francisca Silvania de Sousa. **Os paradigmas da modernização do Estado do Ceará e o processo de construção da Barragem do Castanhão.** Revista brasileira de estudos urbanos e regionais, [s. l.], ano 2008, v. 10, ed. 1, p. 87-104, 31 maio 2008. DOI <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2008v10n1p87>. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/193>. Acesso em: 08 dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

PROMOÇÃO



APOIO

